



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957277 - PB (2021/0274984-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DA PB
ADVOGADO : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE DIÁRIA. PERNOITE. SERVIDOR COM RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. A solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Nota Técnica n. 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP e do Memorando Circular n. 04, de 24/4/2015 - CGRH, atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

2. Esta Corte entende que *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso"* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1365095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

3. No caso, o percentual fixado a título de verba honorária em grau recursal mostra-se razoável e adequado (20% sobre o valor já

arbitrado), uma vez que em conformidade com o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957277 - PB (2021/0274984-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DA PB
ADVOGADO : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE DIÁRIA. PERNOITE. SERVIDOR COM RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. A solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Nota Técnica n. 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP e do Memorando Circular n. 04, de 24/4/2015 - CGRH, atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

2. Esta Corte entende que *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso"* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1365095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

3. No caso, o percentual fixado a título de verba honorária em grau recursal mostra-se razoável e adequado (20% sobre o valor já arbitrado), uma vez que em conformidade com o disposto no art.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado da PB contra decisão que conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) a solução da controvérsia implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal; e (III) incidência da Súmula 7/STJ em relação aos honorários advocatícios.

Em suas alegações, a parte agravante defende que "*o pagamento de diárias aos servidores públicos federais é instituído pela Lei nº 8.112/1990, e encontra-se disciplinado no art. 58 e parágrafos que dispõem, in verbis: [...] Veja-se que o dispositivo do artigo 58 da Lei 8.112/90 estabeleceu critério objetivo para a concessão do aludido benefício indenizatório(diárias) bastando-se para tanto o atendimento dos requisitos expressamente nele contidos. Desta forma, qualquer normativo inferior não poderia restringir o direito deferido por Lei, sendo possível, pois, esta Corte analisar o caso em tela, já que tem-se norma com hierarquia inferior violando claramente dispositivo de Lei, restringindo direitos, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive em razão do princípio da legalidade e da hierarquia das normas. [...] E, mais ainda, não há tal restrição na lei, não podendo norma de Orientação normativa ou qualquer outra norma de hierarquia inferir restringir tal direito.*" (fls. 256/257).

Assevera que, "*Sendo a conduta da Administração violadora do princípio da legalidade, impõe-se a sua correção pela atuação do Poder Judiciário, de modo que seja efetivado o direito dos substituídos à percepção das diárias (integrais ou parciais), pois, o disposto no art. 58, § 3º, da Lei 8.112/1990 é bastante claro ao destacar que as diárias serão pagas mesmo para deslocamentos dentro da mesma região metropolitana em caso de pernoite fora da sede. Ora, a lei não estabeleceu vedação para o pagamento da indenização em caso de o servidor ter residência no local para onde foi deslocado fora da sede, de maneira que não poderia haver interpretação administrativa para impor tal obstáculo. Assim, qualquer interpretação que restrinja o direito do servidor terá que vir por disposição legal, e, o art. 58 da Lei 8.112/90 reza de forma diversa do que adotado pela agravada e mantido na sentença recorrida.*" (fl. 263).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 271/274).

Após o julgamento do embargos de declaração opostos pela União (fls. 244/247), acolhidos para fixação de honorários advocatícios recursais (fls. 278/279), a parte agravante apresentou aditamento ao agravo interno anteriormente interposto (fls. 283/289), defendendo que os honorários advocatícios recursais não são cabíveis, pois "*os honorários sucumbenciais já haviam sido arbitrados em valor elevado - R\$ 4.000,00 – Quatro mil reais, por apreciação equitativa do juízo, sendo, pois, tal quantia suficiente para remunerar os patronos, por ser a causa de pequena complexidade, envolvendo unicamente matéria de direito, sem necessidade de dilação probatório e maiores delongas. Ora, o arbitramento dos honorários em grau de recurso, deve ser realizado de forma proporcional ao trabalho desenvolvido, e, no caso em tela, apenas foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, com os mesmos argumentos outrora aduzidos, já tendo sido fixado na instância prima valor elevado a título de sucumbência.*" (fl. 284).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 142/144):

O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se os servidores substituídos, integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, fazem jus à Diária, prevista no art. 58, da Lei nº 8.112/90, quando, por necessidade do serviço haja necessidade de deslocamento, independente do local onde, tenham residência.

O pagamento de diárias foi instituído pelo art. 58, da Lei nº 8.112/90, in verbis: (...) Na Nota Técnica n. 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, acostada aos autos (id, 4058200.804140) restou assim consignado:

"9. Destaque-se que as diárias constituem espécie de indenização devida ao servidor que se desloca, em caráter eventual e transitório, por necessidade do serviço ou no interesse da Administração Pública, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, para cobrir despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

10. Ademais, a Lei nº 8.112, de 1990, estabeleceu que a diária não será devida nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, ou quando o servidor desloca-se dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do

território nacional.

11. No entanto, não é indenizável o deslocamento do servidor público da sede, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, que pernoita em sua própria residência, uma vez que, nesta situação não há falar em despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas.

12. Por derradeiro, como salientado na Nota Técnica nº 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20, de agosto de 2009, tal limitação torna-se legítima, porquanto não se verificam os requisitos necessários ao pagamento dessa indenização. O pagamento de diária, nesses casos, configuraria um enriquecimento sem causa do servidor público, que este seria indenizado pelo simples fato de afastar-se da sua sede, o que constituiria verdadeira subversão da finalidade da norma que contempla essa espécie indenizatória

Infere-se, portanto, que a lide diz respeito a casos raros, em que a residência do servidor se localiza em local diverso do de sua lotação, mas dentro da mesma microrregião.

Conforme o § 3º, do art. 58, da Lei n. 8.112/90, acima transcrito, o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, somente fará jus à diária quando houver pernoite.

O Memorando Circular nº 04 de 24/04/2015 - CGRH, por sua vez, estabelece que, nessas hipóteses, quando o servidor possuir residência no local para o qual se deslocou, não será devida a diária, ainda que haja pernoite.

A interpretação das normas legais deve ser feita de forma teleológica. De acordo com a regra contida no §3º do art. 8 da Lei 8.112/1990, não são devidas diárias quando o deslocamento se der para as localidades ali descritas. A exceção é para o caso de se necessitar pernoitar no local. Isso porque, somente nesse caso, o servidor terá que suportar despesas extras. Possuindo o mesmo residência no local, não haverá custo a justificar seu pagamento.

Correto, portanto, o proceder da Administração.

Nesse contexto, reitera-se que a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Nota Técnica n. 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e do Memorando Circular n. 04, de 24/4/2015 - - CGRH, atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 7.498/1986. RESOLUÇÃO DO COFEN. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

3. Hipótese em que o exame da apontada violação aos arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei n. 7.498/1986 perpassa necessariamente pela interpretação da Resolução do COFEN n. 357/2011, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelo agravante.

4. *Agravo interno desprovido.*

(**AgInt no AREsp 1091730/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 30/11/2017)

ADMINISTRATIVO. NORMA CONTÁBIL APLICÁVEL AO ATIVO IMOBILIZADO DE ENTIDADE (UNIMED) SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DA ANS. PRONUNCIAMENTO CPC 27/09. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DIOPE 47/2011. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Eventual violação de lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da Instrução Normativa DIOPE ANS 47/11, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso Especial não provido.

(**REsp 1679300/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 306 DO CTB, 41, 157, 395, I e III, e 397, III, DO CPP. OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação da ofensa à lei federal demandar prévio exame da Portaria nº 006/2002 do Inmetro e da Resolução nº 432/2013 do Contran, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte entende que os atos normativos secundários e outras disposições administrativas não estão inseridos no conceito de lei federal, que enseja o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição.

3. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 1541172/RJ**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 23/10/2015)

No mais, em relação aos honorários advocatícios recursais, esta Corte entende que *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso"* (**EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1365095/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

No caso, o percentual fixado a título de verba honorária em grau recursal mostra-se razoável e adequado (20% sobre o valor já arbitrado), uma vez que em conformidade com o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Há omissão quanto à majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015.

2. No caso, estão presentes os requisitos para majoração dos honorários advocatícios, visto que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015; a parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no acórdão de Apelação e o Recurso Especial não foi provido.

3. Embargos de Declaração acolhidos para majorar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

(EDcl no REsp 1837704/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 21/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO NCPC. INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. ATENDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% A 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OU DA CAUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO. PARÂMETRO LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistente a omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. O requisito do prequestionamento é imprescindível, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

4. A Segunda Seção desta Corte, para efeitos do art. 947 do NCPC, firmou as seguintes teses: 1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).

5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração

evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

6. Não havendo condenação, a verba sucumbencial há de ser arbitrada entre 10% a 20% sobre o montante do proveito econômico ou, caso este não possa ser aferido, sobre o valor da causa.

7. Não se afigura cabível a pretendida revisão dos honorários majorados de 10% para 11%, na medida em que o acréscimo de 1% encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos arts. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1559227/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.957.277 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0274984-4

Número de Origem:
08047228120154058200

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DA PB
ADVOGADO : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DA PB
ADVOGADO : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023